



PROCESSO Nº : 8.925-7/2022 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
823899/2021 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL
520870/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
823929/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
3840/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA - MT

GESTOR : GETULIO DUTRA VIEIRA NETO – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.197/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES REFERENTES À PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. SANADAS PARCIALMENTE. IRREGULARIDADE REFERENTE A PUBLICIDADE. MANTIDA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araguaiana/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. Getulio Dutra Vieira Neto, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 217991/2023), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

GETULIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022





1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) Abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 853.463,43 o limite total autorizado em seu art. 6º. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 2.565.267,01. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de superávit financeiro inexistentes no montante de R\$ 208.506,90. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1) Ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais em meios oficiais e no Portal de Transparência. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Citado, por meio do ofício n. 677/2023/GC/WT (doc. dig. n. 218197/2023), o responsável ofertou defesa visível no documento digital n. 229583/2023.

4. Em relatório técnico de defesa (documento digital n. 241533/2023), a 2ª Secretaria de Controle Externo sanou as irregularidades FB03 e NB05 e manteve a irregularidade FB02.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada





pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)





11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 47ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

– PPA aprovado pela Lei nº 905/2021, sendo alterado pelas leis nºs. 00913/2022, 00914/2022, 00916/2022, 00920/2022, 00921/2022, 00929/2022, 00939/2022, 00942/2022, 00943/2022, 00945/2022, 00950/2022, 00951/2022, 00952/2022, 00955/2022, 00956/2022, 00966/2022, 00968/2022 e 00973/2022;

– LDO disposta na Lei Municipal nº 883/2021;

– LOA disposta na Lei Municipal nº 904/2021, estimando receita e fixando a despesa no montante de R\$ 27.102.298,00.

14. Algumas observações/constatações foram pontuadas pela equipe técnica em relação as peças de planejamento. Vejamos:

a) Em relação à **LDO**, pontuou que: as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas; estabeleceu providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuras bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal; consta o anexo de riscos fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos; houve a devida publicidade/divulgação; e,

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





prevê que a reserva de contingência a constar na LOA será equivalente a no máximo 2% da RCL.

b) No que se refere à **LOA**, destacou que o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que não consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em obediências às normativas e houve a devida divulgação/publicidade.

2.1.3. Das alterações orçamentárias

15. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 14.750.466,13**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 9.557.972,14**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

16. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **89,69%** do Orçamento Inicial.

17. Salientou que os créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (**FB02**).

18. Constatou também a Secex que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro (**FB03**).

19. Por fim, verificou que os decretos de abertura de créditos não foram publicados em meios oficiais e nem disponibilizados no Portal da Transparência (**NB05**).

20. Passa-se a análise destas irregularidades.

2.1.3.1. Irregularidade FB02

GETULIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) Abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 853.463,43 o limite total autorizado em seu art. 6º. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





21. Extrai-se dos autos que os créditos adicionais foram abertos em patamar superior em R\$ 853.463,43 ao autorizado por lei – **FB02**.
22. Segundo a Secex, o art. 6º da LOA autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, durante o exercício de 2022, até o limite de 15% da despesa fixada em seu art. 1º, sendo que, por meio da Lei n. 965, de 31/08/2022 foi alterado para 30% e, por meio da Lei n. 982, de 15/12/2022, majorou para 40%.
23. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que a LOA/2022 autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 15%, sendo que esse limite foi ampliado para 40% para o exercício de 2022 e que a Lei nº 965/2022, de 31/08/2022, havia autorizado o limite de 30% com efeitos retroativos a 01/05/2022, dando respaldo aos decretos nº 52, 53 e 59.
24. Informou que o Decreto nº 73, de 17/10/2022, foi editado pelo Araguaiana-Prev para suplementação de aposentadorias, reserva remunerada no valor de R\$ 320.000,00, devendo ser excluído do quadro apresentado pela Secex, em virtude de indicação da lei equivocada e da indicação de superávit financeiro pela fonte de recurso, sendo que deveria ser crédito adicional especial por excesso de arrecadação autorizado pela Lei nº 967/2022, de 31/08/2022, a qual autoriza abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, em especial na fonte 800 com limite de R\$ 922.108,24.
25. Ao final, concluiu que, após a exclusão dos decretos mencionados, ainda restou saldo que poderia ser utilizado no exercício para fins de suplementação.
26. Diante disto, a unidade técnica, em **análise defensiva**, acatou parcialmente as alegações defensivas, **mantendo a irregularidade** e entendendo pela exclusão do Decreto nº 73/2022, vinculado equivocadamente à LOA/2022 como lei autorizativa, no entanto, manteve impropriedade em relação aos Decretos nºs. 52, 53 e 59/2022, tendo em vista não ser possível a regularização de créditos abertos sem prévia autorização legislativa por meio de aprovação de lei com efeitos retroativos, alterando o achado para constar o valor extrapolado de R\$ 652.116,60.





27. O Ministério Público de Contas concorda com a equipe técnica.
28. Consoante dicção do art. 167, inciso V, da Constituição da República é vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.
29. Concretizando a previsão constitucional, a Lei nº 4.320/1964 previu em seu artigo 42 que os créditos adicionais (suplementares e especiais) serão autorizados previamente por lei e abertos por decreto executivo.
30. Quanto ao Decreto nº 73/2022 e, diante da documentação apresentada na defesa, concordamos com a Secex quanto a sua exclusão, tendo em vista a vinculação equivocada à LOA/2022 como lei autorizativa, sendo que o correto é a Lei nº 967/2022.
31. No entanto, mesmo considerando a LOA/2022, que autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em **15%** e, através da **Lei n. 965, de 31/08/2022**, em que foi alterado para **30%** e, por meio da **Lei n. 982, de 15/12/2022**, majorado para **40%**, restou comprovado ainda a abertura de créditos adicionais em valores acima do valor autorizado em lei, conforme quadro confeccionado pela equipe técnica e colacionado abaixo:





Data	Decreto	Lei	Crédito Aberto	Crédito Acumulado	Limite Autorizado	Valor Excedente
03/01/2022	00002/2022	904/2021	121.600,00	121.600,00	4.065.344,70	
01/02/2022	00009/2022	904/2021	55.890,00	177.490,00	4.065.344,70	
01/02/2022	00011/2022	904/2021	11.600,00	189.090,00	4.065.344,70	
08/03/2022	00017/2022	904/2021	221.350,00	410.440,00	4.065.344,70	
01/04/2022	00020/2022	904/2021	559.591,05	970.031,05	4.065.344,70	
19/04/2022	00023/2022	904/2021	20.300,00	990.331,05	4.065.344,70	
19/04/2022	00026/2022	904/2021	3.900,00	994.231,05	4.065.344,70	
03/05/2022	00027/2022	904/2021	668.933,00	1.663.164,05	4.065.344,70	
03/05/2022	00031/2022	904/2021	3.500,00	1.666.664,05	4.065.344,70	
01/06/2022	00035/2022	904/2021	980.986,31	2.647.650,36	4.065.344,70	
01/06/2022	00036/2022	904/2021	68.000,00	2.715.650,36	4.065.344,70	
01/07/2022	00045/2022	904/2021	888.460,00	3.604.110,36	4.065.344,70	
01/07/2022	00046/2022	904/2021	10.000,00	3.614.110,36	4.065.344,70	
01/08/2022	00052/2022	904/2021	868.550,94	4.482.661,30	4.065.344,70	417.316,60
01/08/2022	00053/2022	904/2021	14.000,00	4.496.661,30	4.065.344,70	14.000,00
29/08/2022	00059/2022	904/2021	220.800,00	4.717.461,30	4.065.344,70	220.800,00
01/09/2022	00060/2022	965/2021	1.094.372,00	5.811.833,30	8.130.689,40	
01/09/2022	00065/2022	965/2021	1.374,61	5.813.207,91	8.130.689,40	
03/10/2022	00070/2022	965/2021	1.146.376,28	6.959.584,19	8.130.689,40	
03/10/2022	00071/2022	965/2021	12.490,00	6.972.074,19	8.130.689,40	
17/10/2022	00074/2022	965/2021	16.000,00	6.988.074,19	8.130.689,40	
01/11/2022	00078/2022	965/2021	714.549,29	7.702.623,48	8.130.689,40	
03/11/2022	00079/2022	965/2021	33.727,00	7.736.350,48	8.130.689,40	
01/12/2022	00088/2022	965/2021	4.640,00	7.740.990,48	8.130.689,40	
01/12/2022	00090/2022	965/2021	174.256,52	7.915.247,00	8.130.689,40	
01/12/2022	00092/2022	965/2021	96.789,23	8.012.036,23	8.130.689,40	
TOTAIS			8.012.036,23			652.116,60

Relatório técnico de Defesa – Doc. Digital nº 241533/2023, fl. 6.

32. Isto porque as Leis autorizativas só possuem eficácia após a sua publicação e, a partir do quadro acima, tem-se os valores abertos pelos Decretos nºs 52/2022, 53/2022 e 59/2022, ainda na vigência da LOA antes da majoração pela Lei n. 965/2022, somaram o valor de **R\$ 652.116,60** acima do valor autorizado por lei.

33. Na mesma linha, o Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, possui jurisprudência firmada onde veda a retroatividade da lei para regularização de créditos adicionais abertos sem autorização legislativa. Vejamos:

Planejamento. Créditos adicionais. **Regularização de créditos por retroatividade de lei. Não há a possibilidade de se empregar a**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora. De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo.

(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 2/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 167380/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 64, jan/fev/mar/2020).
(Grifo nosso)

34. Portanto, torna-se necessário que o gestor promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, devendo proceder um rigoroso controle dos créditos adicionais.

35. Do exposto, considerando que os arts. 167, V, da Constituição Federal e 42 da Lei n. 4.320/1964, vedam expressamente a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e restado comprovado a abertura de créditos suplementares acima do valor autorizado em lei, **opina-se pela manutenção do achado.**

36. No mais, **recomenda-se** ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos suplementares, por meio de Decretos, em patamar superior ao autorizado por lei, conforme art. 167, inciso V, da CF/88 e art. 42, Lei 4.320/64.

2.1.3.2. Irregularidade FB03

GETULIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 2.565.267,01. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de superávit financeiro inexistentes no montante de R\$ 208.506,90. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

37. Quanto ao **Achado 2.1**, a Secex verificou que foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de **excesso de arrecadação** nas seguintes fontes:





Fonte	Descrição da Fonte	Valor Excedente
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	273.204,47
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	104.823,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	2.187.239,54
Total		2.565.267,01

Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 217991/2023, fl. 19.

38. Instado a se manifestar, o **gestor** apresentou esclarecimentos por fonte de recurso, conforme o quanto segue.

39. Sobre a fonte 600, mencionou havia uma previsão inicial de receita no valor de R\$ 896.321,00, entretanto o valor da receita arrecadada foi de R\$ 1.103.116,53, gerando um excesso de arrecadação de R\$ 206.795,53, sendo constatado a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 480.000,00, ou seja, excedendo em R\$ 273.204,47.

40. No entanto, esclareceu que o crédito aberto no valor de R\$ 480.000,00, trata-se de recurso vinculado proveniente de emendas parlamentares disponibilizadas via Fundo Nacional de Saúde – Transferência Fundo a Fundo, Bloco: manutenção das ações e serviços públicos de saúde (custeio), sendo que o recurso foi creditado na conta no final do semestre de 2022, não sendo possível computar no orçamento inicial.

41. Na fonte 601, ocorreu situação semelhante a fonte 600, em que a abertura de crédito por excesso de arrecadação se deu em razão de recurso vinculado proveniente de emendas parlamentares disponibilizadas via Fundo Nacional de Saúde – Transferência Fundo a Fundo, Bloco: estruturação da rede de serviços públicos de saúde (investimento), sendo que o recurso foi destinado em 27/06/2022, regulamentado a abertura através da Lei n. 957/2022 e Decreto n. 55, de 15/08/2022.

42. Em relação a fonte 700, informou que foram abertos créditos adicionais decorrentes da expectativa dos convênios firmados com o município, mediante as leis nºs. 938/2022 (R\$ 300.000,00), 940/2022 (R\$ 1.912.356,00) e 942/2022 (R\$ 320.919,00), na totalidade de R\$ 2.533.275,00, sendo que adentraram aos cofres





públicos apenas o valor de R\$ 382.471,20, referente ao valor de R\$ 1.912.356,00 vinculado ao convênio nº 904040.

43. No entanto, houve anulação de empenho no valor de R\$ 1.435.12. E, sobre o convênio ou contrato de repasse nº 882670/2019, no valor de R\$ 286.500,00, em razão da inexecutabilidade do objeto, realizou a devolução do recurso.

44. Citou que, em relação ao convênio nº 926028/2022 que tem por objeto aquisição de patrulha, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional não liberou o recurso no valor de R\$ 320.471,20, razão pela qual foi requerido o “QDD” e o processo licitatório para instruir o processo e posterior liberação do recurso, ou seja, o gestor ficou na dependência do ente repassador, o que não ocorreu.

45. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica, acatando as justificativas apresentadas pelo gestor, sanou o apontamento 2.1.

46. **Esse Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva.**

47. Salienta-se que o art. 43, caput da Lei n. 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

48. Já nos termos do § 3º do supracitado dispositivo legal, consideram recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, desde que não comprometidos, aqueles decorrentes do ingresso a maior de receitas apuradas no balanço orçamentário do exercício corrente.

49. Pelo dispositivo legal é possível afirmar que o excesso de arrecadação é calculado através da diferença entre a receita prevista e a realizada, considerando, portanto, a soma de todas as receitas arrecadadas em um determinado período, comparando-as com o montante previsto no mesmo intervalo de tempo.





50. Vale lembrar que o “excesso de arrecadação estimado” pode decorrer também da assinatura de convênio, o qual pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais.

51. Contudo, caso o repasse de recursos não se concretize, e ocorra frustração na receita estimada após firmado o convênio, tal situação não poder ser imputada ao gestor, uma vez que o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade. Ademais, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

52. No caso concreto, em relação as fontes 600 e 601, restou comprovado que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, foram, respectivamente, o Decreto n. 41/2022, autorizado pela lei n. 952/2022 no valor de R\$ 480.000,00 e o Decreto n. 55/2022, autorizado pela lei n. 957/2022 no valor de R\$ 199.823,00, devendo serem sanados.

53. E, em relação a fonte 700, de fato, foram abertos créditos adicionais decorrentes da expectativa dos convênios firmados com o município, cujo repasses não se efetivaram no exercício de 2022, no valor total de R\$ 1.850.803,00, merecendo seu afastamento.

54. Assim, o **Ministério Público de Contas, dispensa maiores considerações e opina, tal qual a equipe técnica, pelo saneamento do Achado 2.1 (FB03).**

55. No **Achado 2.2**, verificou-se a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes abaixo relacionadas:

Fonte	Descrição da Fonte	Valor Excedente
551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	827,28
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	91.033,45
759	Recursos Vinculados a Fundos	96.346,17
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	20.300,00
Total		208.506,90

Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 217991/2023, fl. 20.





56. Em sua **defesa**, o gestor informou que houve mudanças das fontes de 2021 para 2022, através da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 1467, sendo necessário fazer a leitura de um “de-para” entre os códigos, em razão de 2021 serem fonte única.

57. Na fonte 551, informou que foi realizado um “de-para” do saldo de 2021 da fonte 1.15, de R\$ 116.642,52, para as fontes 550, 551, 553 e 569 e que, considerando a somatória dessas fontes, haveria saldo suficiente considerando a fonte única de recursos do FNDE 1.15 em 2021.

58. Em relação a fonte 571, esclareceu que recebeu os recursos da antiga fonte 1.22, no montante de R\$ 91.033,45, também com saldo suficiente considerando a fonte antiga 1.22 em 2021, citando ainda que o saldo da antiga fonte 1.30, de R\$ 203.821,04 deveria ter sido transferido para a fonte 759, havendo, portanto, saldo suficiente considerando a fonte antiga 1.30 em 2021.

59. Por fim, no tocante a fonte 802, mencionou que foi feito um “de-para” da fonte 1.50 no montante de R\$ 5.417.883,16.

60. A **equipe técnica**, em análise dos argumentos apresentados em cada uma da fonte, sanou a irregularidade.

61. Mencionou que, após verificar que houve problemas na migração do saldo das antigas fontes do exercício de 2021 para as respectivas novas fontes para o exercício de 2022, o chamado “de-para”, refez a análise por fonte de recurso, conforme informado pela defesa e constatou a regularidade dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro.

62. Assim, cumpre destacar que a disponibilização de recursos por meio da apuração do superávit financeiro, a fim de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, mediante a consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas:





“O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.”

63. A Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, por sua vez, prevê o cálculo do superávit financeiro:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes. 1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período. 2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período. 3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período. 4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada. 5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem. 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais. 7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. 9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit. 10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

64. No entanto, conforme ficou evidenciado pelos *experts* e, considerando a migração do saldo das antigas fontes do exercício de 2021 para as novas fontes para o





exercício de 2022, o chamado “de-para”, constatou-se a regularidade na abertura de créditos adicionais por conta de recursos de superávit financeiro nas respectivas fontes, motivo pelo qual, acompanhando o entendimento da unidade instrutiva, **manifestamos pelo saneamento da irregularidade FB03 (Achado 2.2)**

2.1.3.3. Irregularidade NB05

GETULIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

3) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1) Ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais em meios oficiais e no Portal de Transparência. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

65. Em sede preliminar, a equipe técnica verificou a ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais em meios oficiais e no portal transparência.

66. Instado a se manifestar, o **gestor** alegou que a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais foram disponibilizados no Portal da Transparência durante o exercício de 2022 no *link* “<http://191.5.111.160:8079/transparencia/>”, na opção “Atos e publicações”.

67. Em **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva, após verificar a publicação dos decretos adicionais no Portal Transparência do município, sanou o apontamento.

68. **Este Ministério Público de Contas discorda do posicionamento técnico.**

69. É importante destacar que, pelo princípio da publicidade, a administração tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, caput, da CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (grifei)





70. Assim, a disciplina do artigo acima transcrito se reveste de importância ímpar para a efetividade dos princípios que regem a Administração Pública. Nesse sentido, reforça a essencialidade da transparência dos atos administrativos para o alcance de uma Administração proba e eficiente.

71. Ademais, para que os atos sejam considerados válidos e conhecidos externamente pela sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados em **Diário Oficial**, por se tratar de atos gerais, dirigidos a destinatário indeterminado (coletivo) e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos, ou seja, a publicação em Diário Oficial dos decretos executivos é condição de eficácia do ato administrativo.

72. Além disso, o dever de publicidade relaciona-se, também, ao direito à informação, que consta no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º da CF/1988), conforme Di Pietro³ leciona:

O inciso XIII estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

73. No caso dos autos, em que pese a comprovação de o Gestor ter realizado a publicação no Portal Transparência, tal conduta não se revela capaz de afastar a irregularidade. Isto porque **não foi comprovada a sua publicação nos meios oficiais**, conforme determina jurisprudência desta Corte:

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. as alterações **O Poder Executivo municipal deve publicar** orçamentárias e **as demonstrações contábeis também na imprensa oficial**, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018) (Grifo nosso)

Planejamento. Créditos adicionais. Decretos de abertura. Publicidade e transparência.

³ DI PIETRO, Mara Sylvia Zanela. Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1999





1) Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais suplementares **devem ser publicados em meios oficiais, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência.**

2) A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 51/2019 - PLENÁRIO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo 167185/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019). **(destacou-se)**

74. Assim, divergindo da unidade instrutiva, este **Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade NB05, opinando pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que edite e publique os decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da prefeitura no momento da sua edição.**

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

75. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 37.092.929,21**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 37.363.801,20**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 217991/2023, fls. 23).

76. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2022, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 43.342.560,57**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 37.845.465,96**, liquidado **R\$ 37.691.225,26** e pago **R\$ 36.567.384,56**.

77. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9942
Valor previsto: R\$ 35.961.929,21
Valor arrecadado: R\$ 35.755.778,65

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8695
--

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Despesa autorizada (atualizada): R\$ 41.913.973,72
Despesa executada: R\$ 36.444.837,11

78. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

79. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0981
Receita arrecada: R\$ 34.600.291,06
Despesa consolidada: R\$ 36.034.371,54
Crédito Adicional: R\$ 4.971.273,47

80. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

81. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n. 217991/2023, fls. 95-96).

82. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 43.342.560,57**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 37.845.465,96**, o que corresponde a **87,31%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 27 programas, de um total de 32, obtiveram execução acima de 80%.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

83. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,033** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se,





ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 4,79** de disponibilidade financeira geral.

84. Ademais, averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

85. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 4.847.687,35**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 217991/2023, fls. 115-117).

86. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **81,79%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

87. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram **integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	32,39%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	115,88%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	25,64%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo)	52,28%

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
	(art. 20, III, "b", LRF)	
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,18%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	54,46%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	5,98%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	104,42%

88. Registra-se que a relação entre as despesas e receitas correntes do ente ultrapassou o limite de 95%, alcançado 104,42%, razão pela qual este **Ministério Público de Contas entende ser necessário que tal extrapolação seja informado no parecer prévio e recomendado ao gestor para que monitore o indicador em 2023 e, caso extrapolado o índice, adote providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF/88.**

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

89. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2022, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

90. Quanto à prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT, ressaltando que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno.





91. Ressaltou, ainda, que as contas apresentadas pelo chefe do Poder executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

92. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2020 e 2021.

93. O Parecer Prévio n. 186/2021-TP, referente exercício financeiro de 2020, foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

Parecer Prévio n. 186/2021-TP

recomendando ao Poder Legislativo do Município de Araguaiana que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2020 (art. 31, § 2º, da CF): **a) Determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei nº 4.320/1964; **II)** abstenha-se de prever autorização na LOA/2020 para realocação mediante transposição, remanejamento ou transferência, em observância ao disposto no § 8º do art. 165, c/c o inciso VI do art. 167, ambos da CF; **III)** proceda ao registro contábil correto do Balanço Patrimonial, especialmente no que tange aos valores das provisões matemáticas para avaliação atuarial, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do art. 3º da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Previdência; **IV)** reformule o plano de amortização do déficit atuarial na próxima reavaliação atuarial, prevendo alíquotas normais e finais suplementares factíveis, e que possibilite o cumprimento do art. 54, inciso II, da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa nº 07 do Ministério da Economia; e, **b) Recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município, visto que as Transferências Correntes no exercício de 2020 corresponderam a 90,40% do total da receita arrecadada, sobre o qual as





receitas tributárias próprias representaram apenas 3,86%; II) diligencie no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro através da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, a fim de adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos com pessoal, e assim, garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para tais despesas do Poder Executivo e do Município, sem prejuízo do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, e, sobretudo, ao atendimento do princípio da sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público; e, III) diligencie no sentido de adotar medidas que evitem atrasos ou inadimplências nos pagamentos tanto das contribuições previdenciárias da parte patronal e/ou do segurado para o RPPS, quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que, por ventura, tenham sido legalmente autorizados.

94. Das principais recomendações/determinações analisadas, certificou a Secex o descumprimento de apenas uma determinação relacionada a não abertura de créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação e superávit financeiro, em caso de recursos insuficientes.

95. Já no Parecer Prévio n. 99/2022-TP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2021, foi expedida a seguinte recomendação:

Parecer Prévio n. 99/2022-TP

recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Araguaiana que, no julgamento das presentes contas anuais, **determine** ao Chefe do respectivo Poder Executivo que observe o disposto constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

96. Certificou à Secretaria de Controle Externo o descumprimento da recomendação supracitada.

2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

97. Os servidores do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Araguaiana/MT – Araguaiana-Prev, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.





98. Registrou a Secex a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores devidas ao RPPS, bem como a existência de três parcelamentos adimplentes das Contribuições Previdenciárias, conforme informações extraídas do Sistema CADPREV.

99. Por fim, consignou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

100. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando parcialmente o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou pela **manutenção** das irregularidades **FB02** e **NB05**, bem como pelo **saneamento** da irregularidade **FB03**.

101. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

102. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

103. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas, com ressalva a irregularidade apontada sob a sigla **NB05**.

104. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.





105. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

106. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

107. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício, sendo localizada uma Representação de Natureza Interna - Proc. 450960/2022, referente a irregularidades identificadas na inspeção 86983/2022, ainda em trâmite nesta Corte de Contas.

108. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Araguaiana/MT**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

109. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Araguaiana/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto;**





b) pelo **saneamento** da irregularidade **FB03**, bem como pela **manutenção** das irregularidades **FB02 e NB05**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

c.2) se abstenha de abrir créditos suplementares, por meio de Decretos, em patamar superior ao autorizado por lei, conforme art. 167, inciso V, da CF/88 e art. 42, Lei 4.320/64;

c.3) edite e publique os decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da prefeitura no momento da sua edição;

c.4) monitore o indicador da relação entre as despesas e receitas correntes e, caso ultrapasse o limite de 95%, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF/88.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

